**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Autos nº 42.0333.0001059/2018-7**

**Representante: Agnaldo Navarro de Souza**

**Representados: Haroldo Fernando Gonçalves, Antônio Aparecido Pereira da Silva, Município de Matão** **e José Edinardo Esquetini**

 **Objeto: *“apurar a existência de indícios mínimos de atos de improbidade administrativa praticados por Haroldo Fernando Gonçalves e/ou Antônio Aparecido Pereira da Silva, e de omissão do Município de Matão, a justificar a atuação do Ministério Público”* (fls. 03P).**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Egrégio Conselho Superior do Ministério Público:**

Trata-se de procedimento preparatório de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por **Agnaldo Navarro de Souza**, noticiando, em síntese, o uso de bens públicos, por **Haroldo Fernando Gonçalves**, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Habitação do **Município de Matão**, para fins particulares, pelo uso de veículo oficial, conduzido pelo motorista e Diretor do Departamento de Transporte, **Antônio Aparecido Pereira da Silva**, para comparecimento a velório particular na Cidade de Nova Europa, durante o horário do expediente, e possível omissão do Prefeito **José Edinardo Esquetini** (fls. 02/13).

Antes do recebimento da representação, com fundamento na Súmula nº 51 do E. Conselho Superior do Ministério Público, oficiou-se ao **Município de Matão**, solicitando: **a)** informações sobre as eventuais providências adotadas diante da alegação de que os mesmos fatos também foram denunciados no âmbito administrativo no mês de agosto de 2018; e **b)** identificação e qualificação do motorista, servidor público municipal, conhecido como “Tonhão”, que foram apresentadas a fls. 18/30.

Em seguida, **Antônio Aparecido Pereira da Silva** foi ouvido nesta Promotoria de Justiça no dia 14/12/2018 (fls. 39) e, em resumo, confirmou ter comparecido ao velório do irmão de seu ex-sogro, mas alegou ter ido em seu veículo particular e ter compensado as horas de trabalho, bem como, negou ter conduzido ou visto **Haroldo Fernando Gonçalves** no local.

Instaurado o procedimento preparatório (fls. 37), oficiou-se ao **Município de Matão**, solicitando: a) informações sobre o desfecho do protocolo 10907/2018-1 (fls. 12); e b) cópia dos controles de ponto de e **Antônio Aparecido Pereira da Silva** do mês de fevereiro de 2018, que foram apresentadas a fls. 51/53.

Por fim, considerando a referência, na representação, ao áudio que a instrui, como “prova da veracidade do acontecido” (fls. 05), mas a ausência de identificação, no referido áudio, de possíveis provas dos fatos, notificou-se o representante para, no prazo de 15 dias, indicar eventuais meios concretos de prova dos fatos, inclusive, com a identificação e qualificação de testemunhas, se houver.

Porém, decorreu *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão a fls. 58.

**É o breve relatório.**

Realizadas as diligências possíveis e pertinentes, diante dos fatos mencionados na representação, não se apurou indícios mínimos de sua ocorrência, a justificar a atuação do Ministério Público.

Com efeito, a representação menciona, em síntese, que **Haroldo Fernando Gonçalves**, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Habitação do **Município de Matão**, teria comparecido a velório particular, na Cidade de Nova Europa, durante o horário do expediente, com o uso de veículo oficial, conduzido pelo motorista e Diretor do Departamento de Transporte, **Antônio Aparecido Pereira da Silva**.

Informa que as fotografias que a instruíram demonstram a fachada do estabelecimento em que ocorreu o velório e a presença de **Antônio** no local e que o áudio a ela anexado provaria a “veracidade do acontecido”.

Ocorre que, ouvido nesta Promotoria de Justiça, **Antônio**, após se reconhecer na fotografia a fls. 04, confirmou, em resumo,o seu comparecimento ao velório do irmão do seu ex-sogro, mediante compensação de horas de trabalho, mas alegou que, para tanto, fez uso de seu veículo particular. Ademais, negou ter conduzido ou visto **Haroldo Fernando Gonçalves** no local, na Cidade de Nova Europa (fls. 39).

A sua versão, ao menos no que diz respeito à jornada de trabalho cumprida, foi corroborada pelos documentos encaminhados pelo Município de Matão a fls. 51/53.

Por outro lado, não se identifica, no áudio que instrui a representação, possíveis provas dos fatos, por se tratar de mera conversa informal entre duas pessoas não identificadas, que comentam suas impressões subjetivas sobre assuntos diversos da Cidade de Matão, inclusive, possíveis irregularidades praticadas por **Haroldo Fernando Gonçalves**.

Por fim, instado a indicar eventuais meios concretos de prova, o representante se quedou inerte (fls. 58).

Diante do exposto, ausentes indícios mínimos de que **Haroldo** tenha efetivamente comparecido ao velório na cidade diversa, durante o horário de expediente, e com uso de veículo oficial, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório de inquérito civil, nos termos doart. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985; do art. 110, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993; e do art. 99, § 1º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ, e o remeto, nos moldes da legislação pertinente, para a elevada apreciação desse **EGRÉGIO** **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Matão, 19 de fevereiro de 2019.

Fernanda Hamada Segatto

Promotora de Justiça